

PROJETO DE LEI N° , DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Dispõe sobre a atualização dos valores de imóveis declarados na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física serão atualizados, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, na forma que dispõe esta Lei.

Art. 2º Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2010 serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado desde 1º de janeiro de 1996, ou desde a data de aquisição se esta for posterior, até 31 de dezembro de 2010.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor dos bens será corrigido na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice acumulado no ano-calendário anterior.

§2º Para efeito do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, se for interrompida a apuração do IPCA a atualização será realizada pelo índice oficial que o suceder.

§3º A atualização de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art.3º Os gastos em benfeitorias, realizados após 1º de janeiro de 1996 e incorporados ao valor do imóvel na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser atualizados pelo índice acumulado a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da incorporação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art.4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma de atualização de imóveis adquiridos por intermédio de financiamentos imobiliários ou recebidos em herança ou em doação, assim como outras situações específicas em que o valor declarado do imóvel não seja o valor de aquisição original.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2011, o ganho de capital na alienação de imóveis para apuração do imposto de renda será calculado tendo como base o valor atualizado anualmente na forma do art.2º desta Lei.

Art. 6º A atualização de imóveis feita em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o contribuinte às penalidades aplicáveis à falta de pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no país.

Art. 7º O disposto nesta Lei não gera ao contribuinte direito a ressarcimento, restituição ou compensação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2011, os artigos 39 e 40 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996 não é autorizada pela Fazenda Pública a atualização dos valores dos imóveis constates na relação de bens da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. No mesmo período, o IPCA

acumulado registrou mais de 142%. Ou seja, um imóvel comprado em janeiro de 1996 está sendo declarado por quase dois quintos do seu valor real.

Entendemos os aspectos econômicos que envolvem o fim da correção monetária, determinado no conjunto de medidas que instituiu o “Plano Real”. Entretanto, não vislumbramos nenhum risco à economia nacional a possibilidade de atualização dos bens imóveis informados na Declaração de Ajuste da Pessoa Física. Trata-se de informação que em nada alterará a tributação do contribuinte, já que a própria Fazenda, visando compensar essa falta de correção, instituiu fator de redução do ganho de capital, assim como isenção para venda e compra posterior de outro imóvel, nos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Por essa razão, com o intuito de preservar a isonomia tributária, o Projeto revoga os dispositivos citados a partir do período em que é permitida a atualização.

A correção também não prejudica a fiscalização tributária em relação a variações patrimoniais do contribuinte. Com efeito, esse controle seria facilmente preservado apenas, por exemplo, inserindo um novo campo na declaração onde o sujeito passivo possa informar o acréscimo ocorrido ao valor do bem em virtude da atualização. De fato, a própria administração tributária poderia corrigir esses valores automaticamente, sendo necessário ao contribuinte apenas informar a data de aquisição e o valor original do bem. São todas providências passíveis de implantação por intermédio de atos infralegais.

De outro lado, se a correção dos bens declarados não traz nenhum prejuízo à economia, sua falta pode causar transtornos ao cidadão. A Declaração de Imposto de Renda é utilizada pelo contribuinte em diversas situações que não estão relacionadas ao pagamento do imposto. Apenas para citar um exemplo, há propostas de financiamento em que é requerida a declaração de bens do contratante. Nesses casos, o valor do patrimônio do cidadão também servirá como critério para avaliar sua capacidade de pagamento. De modo que a defasagem no valor de seus bens poderá influenciar negativamente a decisão sobre o deferimento do empréstimo.

Soma-se a isso o fato de a possibilidade de correção monetária dos bens na declaração do imposto de renda permitir maior precisão e mais transparência aos dados informados na declaração. A medida faz com que a lista de bens demonstre com exatidão a atual situação patrimonial do contribuinte.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Rodovalho

2010_2200